

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000057693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1072032-89.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados AILTON RAYMUNDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, é apelado VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram parcialmente do recurso da litisdenunciada, negando-lhe provimento na parte conhecida, e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Cesar Lacerda RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTICA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1814

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.924

APELAÇÃO Nº 1072032-89.2014.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES/APDOS: AILTON RAYMUNDO LOPES E COMPANHIA

MUTUAL DE SEGUROS

APELADO: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

IUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: HELMER AUGUSTO

TOQUETON AMARAL

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Responsabilidade civil. Prestadora de serviço público. É objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, seja em relação a terceiros usuários do serviço, seja em relação a não-usuários. Excludente de responsabilidade não demonstrada.

Lucros cessantes. Vítima do acidente que explorava a atividade profissional de taxista. Os lucros cessantes decorrem do prejuízo material e estão insertos na cobertura referente ao dano material.

Danos morais. Acidente de trânsito que ocasiona lesões graves, consistentes em fraturas de arcos costais e contusão pulmonar, e impõe à vítima internação e submissão a procedimento cirúrgico, constitui fato gerador de dano moral indenizável.

Recurso da litisdenunciada parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida; recurso do autor parcialmente provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículos movida por Ailton Raymundo Lopes em face de Vip Transportes Urbanos Ltda., que denunciou à lide a seguradora Companhia Mutual de Seguros.

Da respeitável sentença de fls. 333/336, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a lide



28ª Câmara de Direito Privado

principal e procedente a lide secundária, apelam a seguradora e o autor.

A litisdenunciada pugna pela concessão da gratuidade de justiça e sustenta, em síntese, ausência de nexo de causalidade entre o acidente e os danos supostamente experimentados pelo autor, porque não provada a culpa do preposto da ré pelo acidente. Alega que não há prova dos danos materiais, bem como que a sentença não fixou parâmetros para sua atualização nem o termo inicial dos juros moratórios. Assevera que eventual execução não poderá ser instaurada contra si, porque está em liquidação extrajudicial, aduzindo que referido regime prevê a não fluência de juros e correção monetária. Afirma, ainda, que a apólice não prevê cobertura para lucros cessantes.

O demandante, por seu turno, insiste no acolhimento do pleito de indenização por danos morais e acena com a impossibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais, pleiteando sua fixação em 20% do valor da condenação.

Recursos regularmente processados, com respostas (fls. 429/435, 436/448 e 449/461).

É o relatório.

Inicialmente, concede-se à litisdenunciada os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto comprovado que está ela em regime de liquidação extrajudicial, demonstrada ainda a insuficiência de recursos financeiros, conforme relatório de fls. 393/406, elaborado pela Susep e no qual é reportado que, em setembro de 2015, o patrimônio líquido apresentado pela seguradora foi negativo e em valor substancial (R\$ 11.917.234,74).

Passa-se, pois, ao conhecimento do recurso da litisdenunciada, que não comporta provimento.



28ª Câmara de Direito Privado

Adotando entendimento da Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, enunciada em julgamento de 16.11.2005, ao apreciar o recurso extraordinário nº 262.651-SP, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Velloso, que assentou ser objetiva somente em relação aos usuários do serviço, e subjetiva em relação a terceiros não usuários, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, este Relator vinha decidindo pela necessidade de comprovação da culpa da concessionária de serviço público nas hipóteses em que o dano não decorria de transporte de passageiro ou de carga.

Ocorre, porém, que na sessão de 26 de agosto de 2009, a mesma Corte Suprema modificou seu entendimento, em julgamento do Tribunal Pleno com repercussão geral reconhecida, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski e que, com um voto vencido, decidiu que "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre da regra do art. 37, § 6°, da Constituição Federal", de modo que "a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado".

Deixadas de lado todas as discussões que se travaram a respeito da matéria, só resta agora, como medida de ordem prática, afinar minha posição à orientação daquela Colenda Corte, que é o órgão máximo na interpretação da Constituição

4

¹ RE 591.874/MS, publicado no DJE em 18.12.2009.



28ª Câmara de Direito Privado

Federal.

Assim, somente se houvesse sido demonstrado caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade da ré, concessionária de serviço público de transporte, poderia ser afastada.

Em que pesem os argumentos expendidos pela seguradora, os elementos dos autos se afiguram suficientes para evidenciar a presença de excludente de responsabilidade civil.

Como bem consignou o i. Magistrado sentenciante, "o art. 29, inciso II, da Lei 9503/97 prescreve que o condutor deve quardar distância segura lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, adequando sua velocidade às condições do local em que está circulando. Da o art. 28 da citada norma afirma que o forma, condutor deve ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Diante disso, não há como se eximir a responsabilidade do veículo da ré pela colisão contra o veículo do autor, lembrando-se que a situação narrada não é nem imprevisível nem inevitável, 0 que afasta а excludente de responsabilidade invocada".

No que toca aos danos materiais, cumpre anotar que, consoante atesta o laudo pericial, o autor sofreu lesões corporais que guardam nexo causal com o evento danoso, consistentes em fraturas de arcos costais, consolidadas em 01.12.2011, e contusão pulmonar, as quais geraram incapacidade laborativa temporária.

Dessa forma, não há nenhuma impropriedade na condenação da ré/litisdenunciante ao reembolso das



28ª Câmara de Direito Privado

despesas havidas com o tratamento médico-hospitalar e os medicamentos relacionados ao tratamento de referidas lesões, com a definição do *quantum* devido na fase de liquidação, mediante apresentação dos documentos pertinentes.

Outrossim, com relação a referidas despesas, diversamente do que alega a apelante, a r. sentença recorrida determinou sua atualização desde os respectivos desembolsos e o acréscimo de juros moratórios a partir do acidente.

Quanto aos lucros cessantes, melhor sorte não socorre a seguradora, pois eles decorrem do prejuízo material e, portanto, estão insertos na cobertura referente ao dano material, sendo oportuno registrar que não consta da apólice exclusão expressa de cobertura para terceiro não transportado no que tange aos lucros cessantes.

No que concerne às razões recursais relacionadas ao fato de a litisdenunciada estar em liquidação extrajudicial, tem-se que elas não comportam conhecimento, haja vista que, ao julgar a lide secundária, a r. sentença determinou que, "em relação à litisdenunciada a execução deverá observar o procedimento da liquidação extrajudicial noticiada".

O recurso do autor merece parcial guarida.

Respeitada a convicção do i. Magistrado sentenciante, entende-se que o demandante experimentou aflições de espírito acentuadas, porque decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas também das lesões corporais resultantes do evento danoso (fraturas de arcos costais e contusão pulmonar), bem como de suas consequências: internação por cinco dias e



28ª Câmara de Direito Privado

realização de cirurgia para drenagem do espaço pleural, o que constitui verdadeiro prejuízo imaterial indenizável.

A indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar o ofendido pelo abalo moral experimentado sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa, e arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência deste.

Sopesados todos os aspectos antes mencionados, tem-se que a importância de R\$ R\$ 20.000,00 é adequada para compor o prejuízo moral experimentado e representa justa e equilibrada indenização, que deve ser atualizada desde esta data (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Em face do acolhimento do pedido de indenização por danos morais, verifica-se que o autor ficou vencido em menor proporção, de modo que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, já considerado o trabalho desenvolvido da fase recursal, ficam assim distribuídos: o demandante responderá por 25% dessas verbas e a ré pelos 75% restantes.

O montante acrescido na condenação a título de reparação do prejuízo imaterial também deverá ser reembolsado pela litisdenunciada à litisdenunciante, observando-se o procedimento da liquidação extrajudicial, conforme determinado na sentença.



28ª Câmara de Direito Privado

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso da litisdenunciada, negando-se-lhe provimento, e dá-se parcial provimento ao recurso do autor, nos termos acima indicados.

CESAR LACERDARelator